



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Processo n.º 66/22.2BALS

1. Por despacho da Senhora Juíza Desembargadora Presidente dos Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona de Lisboa e Ilhas foi desencadeado o procedimento tendente à aplicação do mecanismo de gestão processual de seleção de processos com andamento prioritário, previsto no artigo 48.º/6 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), ao conjunto de processos pendentes no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, instaurados por diversas empresas do setor energético contra a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), mas também em 13 tribunais diferentes.
2. No que aos processos pendentes no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa respeita, foi concluído pela Senhora Juíza Desembargadora Presidente *«que todos têm, fundamentalmente, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido principal, a declaração de nulidade ou a anulação do Despacho n.º 6304/2021, de 16 de junho, do Secretário de Estado Adjunto e da Energia e/ou da Instrução n.º 11/2021 da ERSE, de 10 de agosto, que o operacionaliza, procedendo à alegada alteração da metodologia de cálculo das compensações pagas pelos centros electroprodutores eólicos e remunerações pagas aos centros electroprodutores eólicos, determinando a refaturação de compensações e pagamentos, fundada na sua alegada desconformidade com o D.L. n.º 35/2013, de 28 de fevereiro e, em alguns casos, a condenação no pagamento de uma indemnização, fundada em responsabilidade civil por facto ilícito da ERSE, por as Autoras terem deixado de faturar o preço da eletricidade por um valor superior, pedido este que, contudo, não constitui o pedido principal»*.



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

3. Comunicado tal despacho às Senhoras Juízas Desembargadoras Presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona Norte, da Zona Centro e da Zona Sul, nos termos do disposto no artigo 48.º/6 do CPTA, para se pronunciarem sobre a aplicação daquele mecanismo ao conjunto dos processos indicados, pendentes nos Tribunais em que exercem a respetiva presidência, todas manifestaram o entendimento de que estavam reunidos os pressupostos para que haja a seleção do(s) processo(s) com andamento prioritário, nos termos a decidir por mim, na qualidade de Presidente do Supremo Tribunal Administrativo.
4. Nas pronúncias das Senhoras Juízas Presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona Norte e da Zona Sul vem proposto que, *«a ser determinada a aplicação do mecanismo, essa escolha deva recair desde logo sobre um dos processos onde se suscitaram mais questões a decidir, nomeadamente naqueles onde vem pedida a condenação no pagamento de uma indemnização, fundada em responsabilidade civil por facto ilícito, embora não constitua o pedido principal, ou sobre um dos processos pendentes no TAF com maior número de processos»*.
5. Já no que à pronúncia da Senhora Juíza Presidente dos Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona Centro diz respeito, defende a mesma que, a ser determinada a aplicação do mecanismo previsto no artigo 48.º do CPTA, a escolha deve *«recair desde logo sobre um dos processos pendentes no TAF de Braga, tribunal com maior número de processos, em particular o Proc. nº 1626/21.4BEBRG, primeiro entrado, sem prejuízo de poder vir a ser efetuada uma seleção conjugada de mais do que um processo, para efeito de decisão prioritária, nos termos do nº 4 do artigo 48º do CPTA, de modo a que possam ser debatidas todas as questões e todos os seus*



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

aspetos de facto e de direito, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, em particular, considerando a matéria de exceção aduzida nas contestações bem como a amplitude dos pedidos e respetivos fundamentos».

6. Posteriormente ao despacho da Senhora Juíza Presidente dos Tribunais Administrativos e Fiscais de Lisboa e Ilhas, veio a ser identificado no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa mais um processo, totalizando, assim, 7 os processos pendentes no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (os únicos da Zona Geográfica de Lisboa e Ilhas).
7. Por despacho da Senhora Presidente dos Tribunais Administrativos e Fiscais de Lisboa e Ilhas elencou-se o universo de 53 processos que podem ser abrangidos pelo mecanismo de gestão processual em causa, a saber:

1. Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona Norte – 22 processos

TAF de Braga – 11 processos

- Processo n.º 1626/21.4BEBRG
- Processo n.º 1628/21.0BEBRG
- Processo n.º 1629/21.9BEBRG
- Processo n.º 1630/21.2BEBRG
- Processo n.º 1631/21.0BEBRG
- Processo n.º 1645/21.0BEBRG
- Processo n.º 1647/21.7BEBRG
- Processo n.º 2068/21.7BEBRG
- Processo n.º 2075/21.0BEBRG



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

- Processo n.º 2079/21.2BEBRG
- Processo n.º 2080/21.6BEBRG

TAF de Mirandela – 6 processos

- Processo n.º 297/21.2BEMDL
- Processo n.º 298/21.0BEMDL
- Processo n.º 299/21.9BEMDL
- Processo n.º 302/21.2BEMDL
- Processo n.º 303/21.0BEMDL
- Processo n.º 359/21.6BEMDL

TAF do Porto – 4 processos

- Processo n.º 2223/21.0BEPRT
- Processo n.º 2227/21.2BEPRT
- Processo n.º 2232/21.9BEPRT
- Processo n.º 2507/21.7BEPRT

TAF de Penafiel – 1 processo

- Processo n.º 633/21.1 BEPNF

2. Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona Centro – 17 processos

TAF de Aveiro – 2 processos

- Processo n.º 668/21.4BEAVR
- Processo n.º 671/21.4BEAVR



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

TAF de Castelo Branco – 2 processos

- Processo n.º 280/21.8BECTB
- Processo n.º 283/21.2BECTB

TAF de Coimbra – 4 processos

- Processo n.º 412/21.6BECBR
- Processo n.º 415/21.0BECBR
- Processo n.º 418/21.5BECBR
- Processo n.º 493/21.2BECBR

TAF de Leiria – 1 processo

- Processo n.º 1315/21.0BELRA

TAF de Viseu – 8 processos

- Processo n.º 403/21.7BEVIS
- Processo n.º 404/21.5BEVIS
- Processo n.º 405/21.3BEVIS
- Processo n.º 406/21.1BEVIS
- Processo n.º 407/21.0BEVIS
- Processo n.º 408/21.8BEVIS
- Processo n.º 409/21.6BEVIS
- Processo n.º 473/21.8BEVIS

3. Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona de Lisboa e Ilhas – 7 processos

TAC de Lisboa – 7 processos



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

- Processo n.º 1676/21.0BELSB
- Processo n.º 1985/21.9BELSB
- Processo n.º 1672/21.8BELSB
- Processo n.º 1675/21.2BELSB
- Processo n.º 1681/21.7BELSB
- Processo n.º 1682/21.5BELSB
- Processo n.º 1677/21.9BELSB

4. Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona Sul – 7 processos

TAF de Beja – 2 processos

- Processo n.º 285/21.9BEBJA
- Processo n.º 288/21.3BEBJA

TAF de Loulé – 2 processos

- Processo n.º 532/21.7BELLE
- Processo n.º 647/21.1BELLE

TAF de Sintra – 3 processos

- Processo n.º 778/21.8BESNT
- Processo n.º 780/21.0BESNT
- Processo n.º 904/21.7BESNT

8. Ainda naquele despacho, a Senhora Presidente dos Tribunais Administrativos e Fiscais de Lisboa e Ilhas ordenou que fosse dado conhecimento do mesmo:



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

«a) (i) no Processo n.º 1676/21.0BELSB, (ii) a todos os demais processos supra identificados pendentes no TAC de Lisboa e (iii) aos demais Senhores Juízes do Juízo Comum e, ainda, (iv) da área administrativa dos TAFs do Funchal e de Ponta Delgada;

b) às Senhoras Juízas Desembargadoras Presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona Norte, da Zona Centro e da Zona Sul;

c) a Sua Excelência, a Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, a quem compete estabelecer qual ou quais os processos aos quais deve ser dado andamento prioritário, com suspensão dos demais, à qual devem ser juntos todos os antecedentes».

9. Nos termos do artigo 48.º/7 do CPTA é da competência do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo a aplicação do mecanismo processual previsto no referido artigo 48.º/1 a situações de processos pendentes em diferentes tribunais, como é aqui o caso.
10. Neste sentido, foi determinada a notificação das partes nos 53 processos em causa, para que se pronunciassem sobre a requerida seleção de processo ou processos com andamento prioritário.
11. No âmbito do Processo n.º 285/21.9BEBJA, que corre os seus termos junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja, a Demandada ERSE, chamada a indicar quais os processos a que considera dever ser atribuído andamento prioritário, indicou somente o «Processo n.º 1626/21.4BEBBGR (unidade orgânica 1), em que são autores ...», alegando para o efeito que «tal ação será [...] aquela que invocará um maior número de vícios ao Despacho e inerentemente à Instrução impugnada, permitindo um debate abrangente das questões de facto e de direito que importam para a boa decisão da causa» (cf. artigo 7.º do requerimento apresentado pela Demandada ERSE no âmbito do Processo n.º 285/21.9BEBJA).



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

12. O Demandado/Contrainteressado Ministério do Ambiente e da Ação Climática (MAAC) considerou estarem preenchidos os pressupostos de aplicação do mecanismo de agilização processual, nos termos do disposto no artigo 48.º/6 e 7 do CPTA, propondo como critério de seleção de processos que se aplicasse analogicamente o disposto no artigo 28.º/2 do CPTA (sobre as regras para a apensação de processos), devendo ter andamento prioritário (com suspensão dos demais) cada um dos processos que primeiro foram instaurados por cada uma das sociedades de advogados subscritoras das petições iniciais.
13. Segundo o MAAC, todas as petições iniciais subscritas pelos mandatários de cada uma daquelas sociedades de advogados «são exactamente iguais, no que à argumentação de facto e de direito diz respeito», razão pela qual entende que será respeitado o determinado pelo artigo 48.º/3 do CPTA «se forem seleccionados como “processo piloto” seis processos, um por cada uma das atrás citadas sociedades de advogados, e que neste caso deverão ser apensados num único processo, nos termos do n.º 4 do citado artigo 48º».
14. De acordo com esta proposta deveriam ser apensados num único processo e ter andamento prioritário os seguintes processos:
 - ... - Proc. n.º 1682/21.5 BELSB;
 - ... - Proc. n.º 1675/21.2 BELSB;
 - ... - Proc. n.º 403/21.7 BEVIS;
 - ... - Proc. n.º 1626/21.4 BEBRG;



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

- ... - Proc. n.º 405/21.7 BEVIS;
- ... - Proc. n.º 412/21.6 BECBR

15. Das diversas pronúncias dos Autores quanto à possibilidade de aplicação do mecanismo de seleção prioritária de processos resulta uma oposição generalizada à mesma, apresentando como argumentos, entre outros, o desconhecimento do conteúdo dos demais processos (dos quais não são parte), o que impede que verifiquem se em todas as ações estão em discussão as mesmas questões; a ausência de descrição, com o nível de densificação necessário, de todos os pedidos que subjazem a cada uma das cinquenta e três ações, para que se pudesse fundamentar a escolha do processo selecionado; nem todas as ações comungam da mesma causa de pedir, nem da invocação dos mesmos vícios; os pedidos não são os mesmos; os meios de prova oferecidos são distintos; a factualidade e os fundamentos dados às respetivas discussões e decisões também não são os mesmos; a seleção de um único processo não assegura que as questões jurídicas sejam debatidas em todos os seus aspetos de facto e de direito e limitará o âmbito da instrução, afastando a apreciação dos factos e a realização de diligências de prova necessárias; *«uma deficiente seleção dos processos a atribuir andamento prioritário, para além de tendencialmente inviabilizar a plenitude da discussão e da instrução, compromete séria e irremediavelmente o direito de defesa das partes que virem os seus processos suspensos»*; prejuízo avultado ao nível daqueles que são os custos associados ao normal funcionamento dos parques eólicos, para os autores que virem os seus processos suspensos.

16. *Apreciando.*



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Sob a epígrafe «*Seleção de processos com andamento prioritário*» prevê o artigo 48.º/1 do CPTA que «[q]uando, num mesmo tribunal, sejam intentados mais de dez processos que, embora referidos a diferentes pronúncias da mesma entidade administrativa, digam respeito à mesma relação jurídica material ou, ainda que respeitantes a diferentes relações jurídicas coexistentes em paralelo, sejam suscetíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo, o presidente do tribunal deve determinar, ouvidas as partes, que seja dado andamento apenas a um deles e se suspenda a tramitação dos demais». Este regime é também aplicável a situações de processos existentes em diferentes tribunais, por determinação do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, a quem compete estabelecer qual ou quais os processos aos quais deve ser dado andamento, com suspensão dos demais, oficiosamente ou mediante proposta dos presidentes dos tribunais envolvidos (cf. n.ºs 6 e 7 do referido artigo).

17. No caso em apreço estamos, pois, perante uma situação enquadrável no artigo 48.º/7 do CPTA, impondo-se a avaliação do preenchimento dos pressupostos previstos no seu n.º 1, ou seja, se estão em causa mais de dez processos que, embora referidos a diferentes pronúncias da(s) mesma(s) entidade(s) administrativa(s), digam respeito à mesma relação jurídica material ou, ainda que respeitantes a diferentes relações jurídicas coexistentes em paralelo, sejam suscetíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo. Por outro lado, importa ter presente que o n.º 3 do normativo acima referido exige que o tribunal se certifique «*de que no processo ao qual seja dado andamento prioritário a questão é debatida em todos os seus aspetos de facto e de direito e que a suspensão da tramitação dos demais processos não tem o alcance de limitar o âmbito de instrução, afastando a apreciação de factos ou a*



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

realização de diligências de prova necessárias para o completo apuramento da verdade».

18. Da análise dos processos identificados pelas Senhoras Presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais - designadamente, o teor das respetivas petições iniciais e contestações, enquanto peças processuais conformadoras do objeto processual, mas também das réplicas e demais requerimentos apresentados - resulta, essencialmente, o seguinte:

- a) Os atos impugnados em todos os processos são os mesmos [Despacho n.º 6304/2021, de 16 de junho, do Secretário de Estado Adjunto e da Energia; Instrução n.º 11/2021, da ERSE, de 10 de agosto; faturas emitidas pelo Comercializador de Último Recurso (CUR) - SU ELETRICIDADE, S.A.], embora em alguns processos não haja a impugnação de todos aqueles atos, mas apenas de um ou dois, o que será levado em linha de conta na categorização dos diferentes grupos de processos que se apresentará;
- b) É peticionada a declaração de nulidade ou a anulação do Despacho n.º 6304/2021 e/ou da Instrução n.º 11/2021 (e, em alguns processos, das faturas emitidas pelo CUR), com o fundamento transversal a todos os processos (embora não exclusivo) de que há uma alteração ilegal da metodologia de cálculo das compensações pagas pelos centros eletroprodutores eólicos e remunerações pagas a estes centros, determinando a refaturação de compensações e pagamentos;
- c) Em alguns processos é peticionada a condenação no pagamento de uma indemnização, fundada em responsabilidade civil por facto ilícito, correspondente à diferença entre o montante que aufeririam os



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

demandantes no caso de não terem sido praticados os atos impugnados ou aplicadas as normas impugnadas e a remuneração e compensação efetivamente auferidas em resultado do ato ou normas impugnadas, acrescida de juros de mora à taxa legal para operações comerciais, até efetivo e integral pagamento;

d) Na generalidade dos processos são apresentados como fundamentos essenciais da ação a incompetência do Secretário de Estado Adjunto e da Energia, por inexistência e/ou impossibilidade de delegação de poderes; a falta de poderes da Administração Pública para praticar atos interpretativos da lei com força vinculativa para terceiros; a violação do artigo 5.º/6 e 7 do Decreto-Lei n.º 35/2013; a alteração unilateral por parte do Despacho e da Instrução do “Acordo de Princípio” de 27.8.2012; a violação dos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção da confiança (violação de direitos adquiridos e de legítimas expectativas).

19. Daquela mesma análise resulta que em todos esses processos são deduzidas exceções, umas de modo mais frequente, como é o caso das exceções de *inimpugnabilidade dos atos impugnados* (Despacho n.º 6304/2021, de 16 de junho, do Secretário de Estado Adjunto e da Energia e/ou da Instrução n.º 11/2021, da ERSE, de 10 de agosto) e da exceção de *incompetência dos tribunais administrativos para a fiscalização abstrata da conformidade de normas regulamentares com princípios constitucionais*; outras com menor incidência, sendo exemplos a *falta de personalidade e capacidade judiciárias da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG)*; a *ilegitimidade passiva do Ministério do Ambiente e da Ação Climática*; a *ilegitimidade passiva e falta de interesse em agir da SU*



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

ELETRICIDADE, S.A.; a ilegitimidade passiva do Réu Estado Português e a exceção de litispendência.

20. Ora, atendendo a que as exceções de inimpugnabilidade do ato impugnado, de falta de personalidade e capacidade judiciárias, de ilegitimidade passiva, de falta de interesse em agir e de litispendência, se procedentes, obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância (cf. artigo 89.º/2 do CPTA), é evidente que a factualidade a ser apreciada, bem como o direito a aplicar - nos processos em que tais exceções foram suscitadas -, são distintos dos aspetos de facto e de direito nos processos em que as contestações apresentadas não invocam as mesmas, o que é relevante para a tomada de decisão aqui em causa.
21. Da análise dos processos resulta ainda que nem os vícios assacados aos atos impugnados são coincidentes em todos os processos, nomeadamente a *violação de princípio de direito internacional (estoppel)*, a *violação do artigo 9.º do Código Civil*, a *violação do n.º 5 artigo 112.º da CRP*, a *usurpação do poder judicial*, nem os pedidos são os mesmos nos diferentes processos, sendo, designadamente, *pedido em alguns deles a condenação no pagamento de uma indemnização, fundada em responsabilidade civil por facto ilícito; a nulidade ou anulação das faturas emitidas pelo CUR; a condenação na emissão de ato ou norma expurgados dos vícios identificados; a condenação do CUR a aceitar as futuras autoliquidações de acordo com os cálculos anteriormente realizados.*
22. Acresce que os demandados e contrainteressados nos vários processos não são sempre coincidentes: em alguns autos temos apenas como demandados a



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

ERSE e o MAAC; noutros o Estado Português; a SU Electricidade, S.A., a DGEG e a Secretaria de Estado da Energia.

23. Ou seja, face aos dados recolhidos, e atentos também os argumentos apresentados pelos diversos Autores, é de concluir que não é possível seleccionar um processo em que todas as questões de facto e de direito possam ser apreciadas de molde a que a decisão proferida se possa estender a todos os processos suspensos.
24. Recorde-se, de resto, a imposição constante do artigo 48.º/3 do CPTA, nos termos do qual *«o tribunal deve certificar-se de que no processo ao qual seja dado andamento prioritário a questão é debatida em todos os seus aspetos de facto e de direito e que a suspensão da tramitação dos demais processos não tem o alcance de limitar o âmbito de instrução, afastando a apreciação de factos ou a realização de diligências de prova necessárias para o completo apuramento da verdade»*.
25. Essa exigência legal conduz-nos à situação prevista no artigo 48.º/4, impondo-se o recurso à figura da seleção conjugada, para efeitos de decisão prioritária, de mais do que um processo, de modo a que o Tribunal possa conhecer da questão em litígio em todas as dimensões de facto e de direito suscitadas, legitimando-se, assim, a visada uniformização jurisprudencial.
26. Nesta conformidade, foi possível categorizar grupos de processos, atendendo às partes demandadas, às situações de facto em causa, às causas de invalidade suscitadas e aos pedidos, enquadrando em cada grupo quer os processos com coincidência dos aspetos de facto e questões de direito, quer os processos em que, não obstante alguma factualidade distinta (que não implica qualquer



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

limitação em matéria de instrução), se mantém a subordinação ao quadro normativo identificado.

27. Para tal, foi levado em linha de conta, entre outros aspetos, o facto de o objeto da impugnação nem sempre ser coincidente: *i)* em alguns processos impugnam-se cumulativamente o Despacho n.º 6304/2021, de 16 de junho de 2021, publicado no *Diário da República* n.º 122/2021, Série II, de 25 de junho de 2021, e a Instrução n.º 11/2021 do Conselho de Administração da ERSE, de 10 de agosto de 2021; *ii)* noutros impugna-se cada um separadamente; *iii)* havendo ainda situações em que se impugnam cumulativamente àqueles as faturas emitidas pelo Comercializador de Último Recurso (CUR) - SU Eletricidade, S.A.
28. Por sua vez, a categorização dos processos teve em atenção os diferentes pedidos formulados: na sua maioria é peticionada a declaração da nulidade ou anulabilidade do Despacho e/ou da Instrução, mas também existem processos, no elenco analisado, nos quais se peticiona a declaração da nulidade ou anulabilidade das faturas emitidas pelo CUR; a condenação no pagamento de uma indemnização, fundada em responsabilidade civil por facto ilícito do MAAC e/ou da ERSE; a condenação do MAAC a repor a situação, nos termos em que se encontrava antes do Despacho impugnado; a condenação da ERSE a repor a situação, nos termos em que se encontrava antes da Instrução n.º 11/2021; a condenação do CUR a aceitar as futuras autoliquidações de acordo com os critérios legalmente previstos e não de acordo com o Despacho e a Instrução; a condenação do Estado Português a pagar uma indemnização; subsidiariamente, se se considerar que não estão em causa atos



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

administrativos, a declaração da nulidade ou anulabilidade das normas contidas no Despacho n.º 6304/2021 e dos respetivos atos administrativos de execução (Instrução e faturas).

29. Houve ainda o cuidado de se atender às exceções arguidas, na medida em que, apesar de em todos os processos terem sido alegadas exceções que implicam a absolvição da instância, não existe uma coincidência total das mesmas.
30. Face ao que antecede, são os seguintes os lotes de processos identificados com situações de facto e de direito do mesmo tipo, subsumíveis, essencialmente, ao mesmo complexo normativo, levando-se em linha de conta as exceções alegadas e os demandados, na medida em que, como já referido, a parte passiva não é a mesma em todos os processos:

A. Processos com dedução da exceção de litispendência e com pedido subsidiário de suspensão da instância por pendência de questão prejudicial

31. O ato impugnado em todos os processos deste grupo é a Instrução n.º 11/2021 do Conselho de Administração da ERSE, de 10 de agosto de 2021. É peticionada a nulidade ou a anulação da Instrução e a condenação dos demandados a repor a situação, nos termos em que se encontrava antes da mesma, isto é, retomando a metodologia de cálculo das compensações pagas pelos centros eletroprodutores eólicos e remunerações pagas aos centros eletroprodutores eólicos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

fevereiro, decorrente da aplicação singular, autónoma e independente do fator de correção *kn*, previsto no artigo 5.º/6 do Decreto-Lei n.º 35/2013.

32. Em todos estes processos as entidades demandadas são a ERSE, o MAAC, a DGEG e a SU - Eletricidade, S.A.. Nos processos 359/21.6BEMDL, 473/21.8BEVIS, 493/21.2BECBR, 647/21.1BELLE, 904/21.7BESNT, 1985/21.9BELSB e 2507/21.7BEPRT a demandada é apenas a ERSE e as demais são contrainteressadas. Nos processos n.ºs 2068/21.0BEBRG, 2075/21.0BEBRG, 2079/21.0BEBRG e 2080/21.0BEBRG todas aquelas entidades surgem como demandadas.
33. Quanto às causas de invalidade invocadas pelos Autores nestes processos, apesar de não haver uma total coincidência de fundamentos, encontramos em comum, e com uma especial relevância, as seguintes: vício de violação da lei; violação do princípio da segurança jurídica e proteção da confiança e violação do princípio da boa fé.
34. Verifica-se que nos processos n.ºs 2068/21.0BEBRG, 2075/21.0BEBRG, 2079/21.0BEBRG e 2080/21.0BEBRG invocam-se ainda a inconstitucionalidade material, formal e orgânica da Instrução, por desrespeito do princípio da precedência de lei e da reserva de competência legislativa; a violação da liberdade de iniciativa económica privada e do direito de propriedade privada; a violação do princípio da estabilidade dos contratos; a violação dos princípios da proporcionalidade, da justiça e da razoabilidade e a falta de fundamentação.



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

35. Por outro lado, nos processos 359/21.6BEMDL, 473/21.8BEVIS, 493/21.2BECBR, 647/21.1BELLE, 904/21.7BESNT, 1985/21.9BELSB e 2507/21.7BEPRT suscita-se a incompetência do Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Energia para proferir o Despacho n.º 6304/2021 e, por consequência, para fazer qualquer determinação à ERSE.
36. Relativamente às exceções alegadas pelos demandados neste grupo de processos, assinalam-se as seguintes: ilegitimidade passiva do Demandado/Contrainteressado Ministério do Ambiente e da Ação Climática, nos termos do n.º 2 e da alínea e) do n.º 4 do artigo 89.º do CPTA; falta de personalidade e capacidade judiciária da Demandada/Contrainteressada Direção-Geral de Energia e Geologia, nos termos do n.º 2 e da alínea c) do n.º 4 do artigo 89.º do CPTA; inimpugnabilidade da Instrução; inimpugnabilidade do Despacho; ilegitimidade passiva e falta de interesse em contestar por parte da Demandada/Contrainteressada SU Eletricidade, S.A.; e a incompetência dos tribunais administrativos para a fiscalização abstrata da conformidade de normas regulamentares com princípios constitucionais.
37. Para efeitos de posterior identificação do(s) «processo(s)-piloto», importa referir que os processos n.ºs 2068/21.0BEBRG, 2075/21.0BEBRG, 2079/21.0BEBRG e 2080/21.0BEBRG têm um pedido mais amplo face aos processos n.ºs 359/21.6BEMDL, 473/21.8BEVIS, 493/21.2BECBR, 647/21.1BELLE, 904/21.7BESNT, 1985/21.9BELSB e 2507/21.7BEPRT, visto peticionarem a declaração da *nulidade* ou *anulabilidade* da Instrução, e a condenação de todos os demandados (e não apenas da ERSE) a repor a situação, nos termos em que se encontrava antes da Instrução, isto é, retomando a metodologia de cálculo das compensações pagas pelos centros



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

eletroprodutores eólicos e remunerações pagas aos centros eletroprodutores eólicos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, decorrente da aplicação singular, autónoma e independente do fator de correção *kn*, para cada ano de execução, conforme resulta da interpretação conjugada dos n.ºs 6 e 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, bem como a condenação na adoção das condutas necessárias ao restabelecimento dos direitos e interesses violados.

38. Processos (apresentados por ordem de antiguidade):

- Proc. 2068/21.0BEBRG (TAF de Braga)
- Proc. 2075/21.0BEBRG (TAF de Braga)
- Proc. 2079/21.0BEBRG (TAF de Braga)
- Proc. 2080/21.0BEBRG (TAF de Braga)
- Proc. 1985/21.9BELSB (TAC de Lisboa)
- Proc. 359/21.6BEMDL (TAF de Mirandela)
- Proc. 493/21.2BECBR (TAF de Coimbra)
- Proc. 904/21.7BESNT (TAF de Sintra)
- Proc. 473/21.8BEVIS (TAF de Viseu)
- Proc. 647/21.1BELLE (TAF de Loulé)
- Proc. 2507/21.7BEPRT (TAF do Porto)

B. Processos com dedução das exceções de falta de personalidade e capacidade judiciárias da DGEG; ilegitimidade passiva do MAAC; inimpugnabilidade do Despacho n.º 6304/2021; inimpugnabilidade da Instrução n.º 11/2021; ilegitimidade passiva da SU, Eletricidade,



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

S.A.; falta de interesse em agir da SU, Eletricidade, S.A.; ilegitimidade passiva do Demandado Estado Português; incompetência dos tribunais administrativos para a fiscalização abstrata da conformidade de normas regulamentares com princípios constitucionais, nos quais apenas se impugna o Despacho n.º 6304/2021

39. O ato impugnado em todos é o Despacho n.º 6304/2021, de 16 de junho, do Secretário de Estado Adjunto e da Energia.
40. Em todos estes processos as entidades demandadas são a ERSE, o MAAC, a DGEG e a SU - Eletricidade, S.A.. Nos processos 415/21.0BECBR, 407/21.0BEVIS, 532/21.7BELLE, 780/21.0BESNT, 1675/21.2BELSB, 299/21.9BEMDL e 2232/21.9BEPRT o demandado é apenas o MAAC, sendo as demais partes passivas contrainteressadas. Nos processos n.ºs 1626/21.4BEBRG, 1628/21.0BEBRG, 1629/21.9BEBRG e 1630/21.2BEBRG todas aquelas entidades surgem como demandadas.
41. Quanto às causas de invalidade invocadas pelos Autores nestes processos, apesar de não haver uma total coincidência de fundamentos, encontramos em comum, e com uma especial relevância, as seguintes: vício de violação da lei; violação dos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança; da boa fé.
42. Verifica-se que nos processos n.ºs 1626/21.4BEBRG, 1628/21.0BEBRG, 1629/21.9BEBRG e 1630/21.2BEBRG invocam-se ainda a inconstitucionalidade material, formal e orgânica do Despacho, por



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

desrespeito do princípio da precedência de lei e da reserva de competência legislativa; a violação da liberdade de iniciativa económica privada e do direito de propriedade privada; a violação do princípio da estabilidade dos contratos; a violação dos princípios da proporcionalidade, da justiça e da razoabilidade e a falta de fundamentação.

43. Nos processos 299/21.9BEMDL, 407/21.0BEVIS, 415/21.0BECBR, 532/21.7BELLE, 780/21.0BESNT, 1675/21.2BELSB e 2232/21.9BEPRT é alegada a incompetência do Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Energia para proferir o Despacho n.º 6304/2021.
44. Relativamente às demais exceções alegadas pelos demandados nestes processos, assinalam-se as seguintes: ilegitimidade passiva do Demandado/Contrainteressado Ministério do Ambiente e da Ação Climática, nos termos do n.º 2 e da alínea e) do n.º 4 do artigo 89.º do CPTA; falta de personalidade e capacidade judiciárias da Demandada/Contrainteressada Direção-Geral de Energia e Geologia, nos termos do n.º 2 e da alínea c) do n.º 4 do artigo 89.º do CPTA; inimpugnabilidade do Despacho; inimpugnabilidade da Instrução; ilegitimidade passiva e falta de interesse em contestar por parte da Demandada/Contrainteressada SU - Eletricidade, S.A.; incompetência dos tribunais administrativos para a fiscalização abstrata da conformidade de normas regulamentares com princípios constitucionais.
45. Para efeitos de posterior identificação do(s) «processo(s)-piloto», e apesar das similitudes nas ilegalidades e exceções invocadas, importa referir que os processos n.ºs 299/21.9BEMDL, 407/21.0BEVIS, 415/21.0BECBR, 532/21.7BELLE, 780/21.0BESNT, 1675/21.2BELSB, 2232/21.9BEPRT



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

(intitularemos de primeiro grupo) e os processos n.ºs 1626/21.4BEBRG, 1628/21.0BEBRG, 1629/21.9BEBRG e 1630/21.2BEBRG (segundo grupo) não têm pedidos exatamente coincidentes, o que justifica a sua distinção.

46. No primeiro grupo de processos, para além da anulação do Despacho e da condenação na reposição do restabelecimento da situação anterior, dirige-se um pedido contra o Estado Português, de condenação em indemnização decorrente de responsabilidade extracontratual por atos de gestão pública (a alegada emissão ilegal do Despacho em causa), o que justifica a apresentação de contestação por parte do mesmo em alguns desses processos (n.ºs 299/21.9BEMDL, 415/21.0BECBR, 532/21.7BELLE, 780/21.0BESNT e 2232/21.9BEPRT).
47. No segundo grupo peticiona-se, na parte em que consubstanciam atos administrativos (ao abrigo dos artigos 51.º e segs. do CPTA), a declaração de nulidade ou anulabilidade dos constantes dos números 1), 2), 3) e 4) do Despacho; na parte em que consubstanciam normas administrativas (ao abrigo dos artigos 72.º e segs. do CPTA), a declaração de nulidade ou anulabilidade das constantes dos números 1), 2), 3) e 4) do Despacho e, à semelhança do primeiro grupo, a condenação na reposição do restabelecimento da metodologia de cálculo das compensações pagas pelos centros eletroprodutores eólicos e remunerações pagas aos centros eletroprodutores eólicos, com aplicação do fator *kn* de forma independente, para cada ano de execução, conforme resulta da interpretação conjugada dos n.ºs 6 e 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, bem como a condenação na adoção das condutas necessárias ao restabelecimento dos direitos e interesses violados.



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

48. No primeiro grupo de processos contestados pelo Estado Português, invoca o mesmo a exceção da sua ilegitimidade, acrescentando a exceção de ineptidão parcial da petição inicial, por alegada incompatibilidade dos pedidos formulados, nos processos n.ºs 299/21.9BEMDL e 532/21.7BELLE.
49. Estes particularismos serão levados em linha de conta na seleção dos processos para andamento prioritário dentro deste lote, escolhendo-se o mais abrangente e antigo do primeiro grupo (299/21.9BEMDL) e o mais antigo do segundo grupo (1626/21.4BEBRG).
50. Processos (apresentados por ordem de antiguidade):
- Proc. 1626/21.4BEBRG (TAF de Braga);
 - Proc. 1628/21.0BEBRG (TAF de Braga);
 - Proc. 1629/21.9BEBRG (TAF de Braga);
 - Proc. 1630/21.2BEBRG (TAF de Braga);
 - Proc. 1675/21.2BELSB (TAC de Lisboa);
 - Proc. 415/21.0BECBR (TAF de Coimbra);
 - Proc. 299/21.9BEMDL (TAF de Mirandela);
 - Proc. 532/21.7BELLE (TAF de Loulé);
 - Proc. 407/21.0BEVIS (TAF de Viseu);
 - Proc. 780/21.0BESNT (TAF de Sintra);
 - Proc. 2232/21.9BEPRT (TAF do Porto).

C. Processos com dedução das exceções inimpugnabilidade do Despacho n.º 6304/2021; inimpugnabilidade da Instrução n.º 11/2021;



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

incompetência dos tribunais administrativos para a fiscalização abstrata da conformidade de normas regulamentares com princípios constitucionais, nos quais se impugnam cumulativamente o Despacho n.º 6304/2021 e a Instrução n.º 11/2021

51. Em todos os processos deste grupo impugnam-se cumulativamente o Despacho n.º 6304/2021, de 16 de junho, do Secretário de Estado Adjunto e da Energia, e a Instrução n.º 11/2021 do Conselho de Administração da ERSE, de 10 de agosto de 2021.
52. Em todos estes processos as entidades demandadas são o MAAC e a ERSE.
53. Quanto às causas de invalidade invocadas pelos Autores, apesar de não haver uma total coincidência de fundamentos, o que justificará a seleção de dois processos deste grupo para andamento prioritário, encontramos em comum, e com uma especial relevância, as seguintes: violação da lei, violação dos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança e da boa fé.
54. Nos processos n.ºs 283/21.2BECTB, 288/21.3BEBJA, 298/21.0BEMDL, 404/21.5BEVIS, 406/21.1BEVIS, 412/21.6BECBR, 633/21.1BEPNF, 778/21.8BESNT, 1315/21.0BELRA, 1645/21.0BEBRG, 1677/21.9BELSB e 2223/21.0BEPRT alega-se ainda a incompetência do Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Energia para proferir o Despacho n.º 6304/2021 e a violação do princípio da boa fé, na modalidade de *venire contra factum proprium*.



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

55. No que às exceções invocadas pelos demandados nestes processos diz respeito, assinalam-se a inimpugnabilidade do Despacho, a inimpugnabilidade da Instrução e a incompetência dos tribunais administrativos para a fiscalização abstrata da conformidade de normas regulamentares com princípios constitucionais.
56. Importa referir que, apesar de em todos os processos deste grupo ser peticionada a declaração da nulidade ou anulação do Despacho e da Instrução, nos processos n.ºs 283/21.2BECTB, 288/21.3BEBJA, 298/21.0BEMDL, 404/21.5BEVIS, 406/21.1BEVIS, 412/21.6BECBR, 633/21.1BEPNF, 778/21.8BESNT, 1315/21.0BELRA, 1645/21.0BEBRG, 1677/21.9BELSB e 2223/21.0BEPRT formula-se também um pedido de condenação do MAAC e da ERSE a restabelecerem a situação que existiria se o Despacho e a Instrução não tivessem sido aprovados, nomeadamente, adotando todas as operações, atos e diligências necessárias à indemnização do dano sofrido e à plena reposição dos montantes devidos às demandantes, à luz do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2013, incluindo o pagamento de juros à taxa legal aplicável desde o pagamento da primeira fatura ao abrigo do regime do Despacho.
57. Face àquele terceiro pedido formulado, verifica-se que naqueles processos é invocada, pelo MAAC, a falta de concretização do pedido de condenação em indemnização pelos danos sofridos, o que, segundo aquele Demandado, impede a apreciação do pedido, *«sob pena de qualquer sentença que venha a condenar os Réus em indemnização por danos sofridos incorra em nulidade de excesso de pronúncia, nos termos do art.º 615.º, n.º 1, al. e), do CPC»*.
58. Processos (apresentados por ordem de antiguidade):



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

- Proc. 403/21.7BEVIS (TAF de Viseu);
- Proc. 280/21.8BECTB (TAF de Castelo Branco);
- Proc. 1631/21.0BEBRG (TAF de Braga);
- Proc. 668/21.4BEAVR (TAF de Aveiro);
- Proc. 412/21.6BECBR (TAF de Coimbra);
- Proc. 285/21.9BEBJA (TAF de Beja);
- Proc. 633/21.1BEPNF (TAF de Penafiel);
- Proc. 2223/21.0BEPRT (TAF do Porto);
- Proc. 404/21.5BEVIS (TAF de Viseu);
- Proc. 283/21.2BECTB (TAF de Castelo Branco);
- Proc. 288/21.3BEBJA (TAF de Beja);
- Proc. 298/21.0BEMDL (TAF de Mirandela);
- Proc. 302/21.2BEMDL (TAF de Mirandela);
- Proc. 418/21.5BECBR (TAF de Coimbra);
- Proc. 406/21.1BEVIS (TAF de Viseu);
- Proc. 409/21.6BEVIS (TAF de Viseu);
- Proc. 778/21.8BESNT (TAF de Sintra);
- Proc. 1315/21.0BELRA (TAF de Leiria);
- Proc. 1645/21.0BEBRG (TAF de Braga);
- Proc. 1647/21.7BEBRG (TAF de Braga);
- Proc. 1677/21.9BELSB (TAC de Lisboa);
- Proc. 2227/21.2BEPRT (TAF do Porto).

D. Processos com dedução das exceções de inimpugnabilidade do Despacho n.º 6304/2021; inimpugnabilidade da Instrução n.º 11/2021;



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

ilegitimidade passiva da SU, Eletricidade, S.A.; falta de interesse em agir da SU, Eletricidade, S.A.; falta de personalidade ou de capacidade judiciárias da Demandada Secretaria de Estado da Energia, onde são impugnados o Despacho n.º 6304/2021, a Instrução n.º 11/2021 e as Faturas emitidas pela SU, Eletricidade, S.A.;

59. Atendendo a que os pedidos formulados e as questões de direito suscitadas nos processos deste grupo não são inteiramente iguais, impõe-se uma subdivisão do mesmo em dois subgrupos de processos (D.1. e D.2.).

D.1. Processos em que são demandadas a ERSE, o MAAC, a SU Eletricidade, S.A., e a Secretaria de Estado da Energia

60. Processos (apresentados por ordem de antiguidade):

- Proc. 405/21.3BEVIS (TAF de Viseu);
- Proc. 1672/21.8BELSB (TAC de Lisboa);
- Proc. 297/21.2BEMDL (TAF de Mirandela);
- Proc. 1676/21.0BELSB (TAC de Lisboa);
- Proc. 671/21.4BEAVR (TAF de Aveiro);
- Proc. 303/21.0BEMDL (TAF de Mirandela).

61. Nos processos do grupo D são demandadas a ERSE, o MAAC e a SU Eletricidade, S.A., sendo que nos processos do subgrupo D.1. a Secretaria de Estado da Energia surge também como demandada, tendo ainda que se especificar o processo n.º 303/21.0BEMDL, por ser demandada, para além



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

daquelas entidades, a EDP Global Solutions – Gestão Integrada de Serviços, S.A..

62. Nos processos do grupo D impugnam-se cumulativamente o Despacho n.º 6304/2021, de 16 de junho, do Secretário de Estado Adjunto e da Energia, a Instrução n.º 11/2021 do Conselho de Administração da ERSE, de 10 de agosto de 2021 e, embora não de forma inteiramente coincidente, as faturas emitidas pelo CUR, na sequência daqueles Despacho e Instrução.
63. Nos processos do subgrupo D.1. peticiona-se, ainda que com diferenças na sua formulação, a declaração da nulidade ou anulabilidade das *«Faturas emitidas pelo CUR aplicável – SU ELETRICIDADE, S.A. – na sequência do Despacho n.º 6304/2021, de 25 de junho e da Instrução n.º 11/2021, da ERSE»*.
64. Como pedido subsidiário, no caso de se considerar não estar em causa um ato administrativo, pede-se a declaração da nulidade ou anulabilidade das normas contidas no Despacho n.º 6304/2021 e dos respetivos atos administrativos de execução (Instrução n.º 11/2021, da ERSE, e faturas emitidas pelo CUR aplicável – SU Eletricidade, S.A. – na sequência daqueles Despacho e Instrução).
65. Cumulativamente ao pedido principal, de declaração de nulidade ou anulabilidade do Despacho e da Instrução, são realizados mais dois pedidos: *«a condenação na emissão de ato ou norma expurgados dos vícios identificados»* e *«a condenação dos Réus no pagamento à Autora do valor correspondente à diferença que resulta entre o montante que auferiria no caso de não terem sido praticados os atos*



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

impugnados ou aplicadas as normas impugnadas e a remuneração e compensação efetivamente auferida em resultado do ato ou normas impugnadas, montante que deverá ser arbitrado até à data em que os Réus passem a aplicar a remuneração e compensação efetivamente devida, montante a que acrescem os juros de mora, à taxa legal para operações comerciais, até efetivo e integral pagamento».

66. O processo n.º 303/21.0BEMDL tem um particularismo no seu pedido, ao identificar como atos administrativos de execução, para além da Instrução n.º 11/2021, a «recusa de pagamento da fatura n.º FA2021/24, consubstanciada na respetiva devolução efetuada pela EDP».
67. Quanto às causas de invalidade/inconstitucionalidade invocadas pelos Autores deste subgrupo de processos assinalam-se a incompetência, falta de habilitação e omissão de formalidades para a emanação do Despacho impugnado; a violação do princípio da legalidade; a violação dos princípios da segurança jurídica e da tutela da confiança; a violação dos princípios da preferência da lei e do princípio do congelamento do grau hierárquico (artigo 112.º/5 e 7 da Constituição da República Portuguesa); a violação do princípio da boa fé, na vertente de *venire contra factum proprium*; e a violação de *uma verdadeira promessa pública* (nos termos do artigo 459.º do Código Civil).
68. No que às exceções alegadas pelos demandados no elenco dos processos D.1. diz respeito, assinalam-se a inimpugnabilidade do Despacho, a inimpugnabilidade da Instrução, a incompetência dos tribunais administrativos para a fiscalização abstrata da conformidade de normas regulamentares com princípios constitucionais, a ilegitimidade passiva e falta de interesse em contestar da SU, Eletricidade, S.A., e a falta de



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

personalidade ou de capacidade judiciária da Demandada Secretaria de Estado da Energia.

69. No processo n.º 303/21.0BEMDL a Demandada EDP Global Solutions – Gestão Integrada de Serviços, S.A., invoca uma exceção dilatória de ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 89.º/4/e) do CPTA, ou, em alternativa, a exceção dilatória (inominada) de falta de interesse em agir da mesma.

D.2. Processos em que são demandadas a ERSE, o MAAC e a SU Eletricidade, S.A.

70. Processos (apresentados por ordem de antiguidade):
- Proc. 1681/21.7BELSB (TAC de Lisboa);
 - Proc. 1682/21.5BELSB (TAC de Lisboa);
 - Proc. 408/21.8BEVIS (TAF de Viseu).
71. Nos processos n.ºs 408/21.8BEVIS e 1682/21.5BELSB peticiona-se apenas a anulação (e já não a declaração de nulidade) do ato contido no § 2 do Despacho n.º 6304/2021 praticado pelo Secretário de Estado Adjunto e da Energia e do conseqüente ato praticado pelo Conselho de Administração da ERSE e vertido no § 5 da Instrução n.º 11/2021.
72. Subsidiariamente, e caso o Tribunal venha a considerar que o Despacho e a Instrução se devem qualificar como regulamentos, peticionam a declaração



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

da ilegalidade das normas constantes do Despacho e, bem assim, a anulação do consequente regulamento aprovado pelo Conselho de Administração da ERSE e vertido na Instrução n.º 11/2021.

73. Como pedido cumulativo peticionam que o CUR seja condenado a aceitar as futuras autoliquidadas pelas demandantes de acordo com os critérios legalmente previstos e não de acordo com o Despacho e a Instrução.
74. Já no processo n.º 1681/21.7BELSB, à semelhança dos processos do grupo D.1., acrescenta-se ao pedido principal e ao subsidiário a anulação do *«ato praticado pelo CUR em 31.8.2021 pelo qual este fixou os limites dos regimes remuneratórios previstos no DL 35/2013 a pagar à Autora para o período entre 1.7.2021 e 30.6.2022»*, e em consequência a condenação do CUR *«a pagar à Autora o remanescente resultante da diferença entre o valor que foi autoliquidado e aquele que é devido à Autora em função da procedência dos pedidos anulatórios, acrescido dos juros de mora à taxa legal vigente»*.
75. Quanto às causas de invalidade/inconstitucionalidade invocadas pelos Autores deste subgrupo de processos assinalam-se a violação do princípio da legalidade; a violação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança; vício de forma do Despacho; nulidade do Despacho por preterição do procedimento administrativo [artigo 161.º/2/l) do CPA]; invalidade consequente da Instrução enquanto ato de execução do Despacho; em caso de serem considerados regulamentos (e não atos) administrativos, incumprimento do disposto nos artigos 99.º, 100.º e 101.º do CPA; e violação do direito de participação dos Autores, ínsito no artigo 101.º do CPA, assim como no artigo 267.º/5 da CRP.



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

76. As exceções invocadas são as já referidas para o subgrupo de processos D.1. (exceto a referente à Demandada Secretaria de Estado da Energia, que não é aqui parte): inimpugnabilidade do Despacho; a inimpugnabilidade da Instrução; a incompetência dos tribunais administrativos para a fiscalização abstrata da conformidade de normas regulamentares com princípios constitucionais; a ilegitimidade passiva e falta de interesse em contestar da SU, Eletricidade, S.A..
77. Face ao exposto, atendendo aos quatro grupos criados, que levaram em linha de conta o teor das peças processuais que integram cada um dos processos que os compõem, identificam-se, em seguida, o ou os «processos-piloto» que, por esgotarem as questões a decidir, melhor permitem a discussão plena das questões de facto e de direito subjacentes a cada categoria ou lote de processos, viabilizando, assim, a efetiva aplicação do juízo que venha a ser tomado aos restantes processos integrantes do respetivo grupo, que ficam, assim, suspensos:
- Proc. 2068/21.7BEBRG (TAF de Braga)
 - Proc. 299/21.9BEMDL (TAF de Mirandela)
 - Proc. 412/21.6BECBR (TAF de Coimbra)
 - Proc. 405/21.3BEVIS (TAF de Viseu)
 - Proc. 1681/21.7BELSB (TAC de Lisboa)
78. Serão ainda de selecionar para andamento prioritário os seguintes processos, em face das questões de direito suscitadas nos respetivos litígios:



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

- Proc. 1985/21.9BELSB (TAC de Lisboa)
 - Proc. 1626/21.4BEBRG (TAF de Braga)
 - Proc. 403/21.7BEVIS (TAF de Viseu)
 - Proc. 303/21.0BEMDL (TAF de Mirandela)
79. Por fim, quanto à composição do coletivo que terá a seu cargo a apreciação dos processos selecionados para andamento prioritário, esta está definida, mas não determinada, no artigo 48.º/8 do CPTA, ao referir que este deve ser constituído por três juízes de entre os mais antigos dos diferentes tribunais.
80. Atendendo a que os vários processos selecionados pertencem aos TAF de Braga, Mirandela, Viseu, TAC de Lisboa e TAF de Coimbra, sendo que os quatro primeiros têm a mesma representatividade (2 processos cada), a formação de julgamento atenderá ao número de ações, no universo das 53 aqui em discussão, que deram entrada nos mesmos.
81. Verifica-se que no TAF de Braga deram entrada 11 processos, no de Mirandela 6 processos, no de Viseu 8 processos e no TAC de Lisboa 7 processos.
82. Desta forma, a formação de julgamento deverá ser integrada pelo juiz mais antigo do TAF de Braga (Juízo administrativo comum), pelo juiz mais antigo do TAF de Viseu e pelo juiz mais antigo do TAC de Lisboa (Juízo administrativo comum).



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

83. Nestes termos, determino:

a) Que seja dado andamento prioritário aos seguintes processos:

1. Proc. 2068/21.7BEBRG (TAF de Braga)
2. Proc. 299/21.9BEMDL (TAF de Mirandela)
3. Proc. 412/21.6BECBR (TAF de Coimbra)
4. Proc. 405/21.3BEVIS (TAF de Viseu)
5. Proc. 1681/21.7BELSB (TAC de Lisboa)
6. Proc. 1985/21.9BELSB (TAC de Lisboa)
7. Proc. 1626/21.4BEBRG (TAF de Braga)
8. Proc. 403/21.7BEVIS (TAF de Viseu)
9. Proc. 303/21.0BEMDL (TAF de Mirandela)

b) Que seja suspensa a tramitação dos restantes processos identificados nos §§ 38, 50, 58, 60 e 70 do presente despacho;

c) A formação de julgamento é integrada pelo juiz mais antigo do TAF de Braga (Juízo administrativo comum), pelo juiz mais antigo do TAF de Viseu e pelo juiz mais antigo do TAC de Lisboa (Juízo administrativo comum);

d) O TAF de Braga é o tribunal onde se formará o coletivo.

Notifique as partes e as Senhoras Juízas Presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Lisboa, 7 de outubro de 2022.



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

A Presidente do Supremo Tribunal Administrativo,

(Dulce Manuel Neto)